



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Recurso nº. : 124.135
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MÁRCIO TAVARES BARBOSA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.263

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, o que os afastam do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO TAVARES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Acórdão nº. : 104-20.263

Recurso nº. : 124.135
Recorrente : MÁRCIO TAVARES BARBOSA

RELATÓRIO

Solicita o contribuinte MÁRCIO TAVARES BARBOSA a restituição de imposto de renda retido na fonte, referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, sobre o Programa de Demissão Voluntária / Incentivada (PDV / PDI) do qual participou.

O pedido de restituição foi indeferido, às fls. 26/27, tendo como fundamento a ocorrência da decadência.

A Manifestação de Inconformidade de fls. 29 também foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na decisão de fls. 32/35, em face do transcurso do prazo decadencial. A referida decisão apresentou a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício: 1994

Ementa: DECADÊNCIA – Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 39, o qual foi julgado por esta 4ª Câmara em 26 de julho de 2001, apresentando a seguinte ementa:

“IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Acórdão nº. : 104-20.263

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo”.

Inconformado com a decisão que anulou as decisões de 1ª instância, bem como determinou o retorno dos autos para a DRJ, o Procurador da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e, posteriormente, Agravo, sendo que ambos tiveram seus seguimentos negados, o primeiro pela Presidente da 4ª Câmara, o segundo pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Enfrentando o mérito da questão, a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte indeferiu o pleito do contribuinte, argumentando que, conforme informação da Construtora Andrade Gutierrez S/A., antiga empregadora do recorrente, os valores pagos pela AGPREV não se tratavam de Programa de Demissão Voluntária, mas sim de benefício sob a forma de pecúlio.

Logo, conforme a decisão, restaria prejudicado o pedido do contribuinte, vez que, consoante o Ato Declaratório n.º 07/99, a Instrução Normativa SRF nº 165/68, que trata sobre não constituição de créditos tributários em decorrência de incentivo de demissão voluntária, disporia apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pela referida instrução as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Acórdão nº. : 104-20.263

Contra essa decisão, tempestivamente, formula o contribuinte novo recurso voluntário, basicamente com os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Acórdão nº. : 104-20.263

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão debatida nos autos quanto à ocorrência da decadência já restou prejudicada, conforme o disposto no Acórdão n.º 104-18.177, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 43/49), proferido na sessão de julgamentos de 26 de julho de 2001.

Portanto, a questão posta está adstrita a saber se o chamado AGPREV constitui um PDV – o que demonstraria a legitimidade da pretensão do contribuinte – ou se seria mero pecúlio – devendo, nesse caso, ser negada a solicitação do recorrente.

Razão assiste ao contribuinte.

Em que pese o fato de a antiga empregadora do recorrente pretender transmutar a natureza jurídica de seu PDV, não é o *nomen juris* atribuído por esta que conseguirá alterar sua verdadeira essência (natureza).

Os valores pagos quando da demissão de seus funcionários, não só possuíam nítido caráter reparatório, deixando de ser, portanto, um acréscimo patrimonial, como também eram um claro incentivo ao desligamento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Acórdão nº. : 104-20.263

De fato, verifica-se da documentação juntada às fls. 128/145 que os valores recebidos pelo recorrente estão atrelados ao seu desligamento voluntário da empresa, vejamos:

Fl. 130

"GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AOS DIREITOS TRABALHISTAS

Será atribuída uma gratificação, em número de salários-base, proporcional ao tempo de casa".

Fl.131

"Esta gratificação não é cumulativa com o benefício "Cobertura do Serviço Passado" da AG-PREV. Valores creditados a este título na conta do executivo na AG-PREV serão deduzidos do valor da Gratificação".

"A prática desta Gratificação fica definitivamente extinta em 30/06/93".

Fl. 142

"A DRH constituiu equipe especial para realizar todos os procedimentos relativos ao desligamento. Também foi destinado local próprio e exclusivo para o processo".

Como pode ser facilmente observado, a forma que a empregadora Andrade Gutierrez utilizou para pagar a gratificação, ou seja, através da AG-PREV, não transforma os rendimentos em pecúlio.

Não bastasse, a própria decisão da DRF (primeira decisão - fl. 26), já reconhecia que se tratava de desligamento voluntário, dizendo:

"Examinando a documentação apresentada verifica-se que o contribuinte participou de PDV/PDI em 02/04/93".

Desta forma, definido que as verbas foram decorrentes de Plano de Desligamento Voluntário, resta examinar a tributabilidade dessa gratificação, de modo que se possa responder ao apelo do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Acórdão nº. : 104-20.263

Parece-me, inicialmente, que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.

A propósito, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.

Agora, com a edição da Instrução Normativa nº 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas nem tratamentos desiguais, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002419/99-05
Acórdão nº. : 104-20.263

I.N./SRF 165

“Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.”

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL